

PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 35/2009, DE TRINTA DE NOVEMBRO DE 2009.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº. 06 de 11 de dezembro de 2001 (Código Tributário Municipal de Mineiros) e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE MINEIROS APROVA, e eu, PREFEITA MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os Capítulos I, II e III do Título IV do Livro I do Código Tributário Municipal (Lei Complementar 006 de 11 de dezembro de 2001) passam a vigorar com as seguintes redações:

“Título IV
DOS IMPOSTOS
Capítulo I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 9º O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município.

§ 1º Para efeito desse imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público.

I – meio fio ou pavimentação com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgoto sanitário;

IV – rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º É também considerada zona urbana a reurbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinada à habitação, indústria, ou ao comércio, localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

Art.10. A incidência do imposto, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Seção II Das Isenções

Art. 11. Estão isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – os imóveis reconhecidos em lei como de interesse histórico, cultural ou ecológico, desde que mantidos em bom estado de conservação;

II – os imóveis de propriedade das pessoas jurídicas de direito público externo, quando destinados ao uso de sua missão diplomática ou consulado, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério encarregado das relações exteriores;

III – os imóveis ou partes de imóveis utilizados como teatro;

IV – os imóveis utilizados exclusivamente como museus;

V – os imóveis ou partes de imóveis utilizados como loja maçônica;

VI – as áreas que constituam reserva florestal, definidas pelo Poder Público, e as áreas com mais de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) cobertas efetivamente por florestas nativas;

VII – os imóveis edificados residenciais cujo valor do imposto lançado em cada exercício seja igual ou inferior a 10 (dez) UVFM.

VIII – imóveis pertencentes às pessoas idosas, assim consideradas aquelas com mais de 60 (sessenta) anos, que sejam aposentadas, inválidas ou deficientes, ou viúvas pensionistas, desde que possuam um único imóvel para residência própria e de sua família, de área igual ou inferior a 800m² (oitocentos metros quadrados) e percebam até um salário mínimo mensal pago pela Previdência Social.

§1º Excluem do benefício de que trata o inciso anterior as pessoas casadas em regime de separação ou comunhão parcial de bens, bem como aquelas que vivam em regime de concubinato, quando cônjuge ou companheiro possua outra propriedade ou rendimento que advenham da aposentadoria.

§2º O cônjuge ou companheiro supérstite terá direito aos benefícios de que trata o inciso VIII, desta Lei, desde que atenda às condições ali estabelecidas.

§3º As isenções previstas neste artigo condicionam-se ao seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§4º A comprovação da qualidade de segurado pela Previdência será confirmada através de certidão de benefícios emitida em nome da parte requerente e de seu cônjuge.

§5º Em relação ao Inciso “VIII”, fica excluído o critério de idade para inválidos e deficientes segurados pela Previdência, com benefício não superior a um salário mínimo mensal.

Seção III Do Sujeito Passivo

Art. 12. Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor ou a qualquer título.

Parágrafo único. São também contribuintes os promitentes compradores imitados na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios, ou a quaisquer outras pessoas isentas do imposto ou a ele imunes.

Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 13 A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial, é o valor venal da unidade imobiliária, assim entendido o valor que esta alcançaria para compra e venda á vista, segundo as condições do mercado.

§1º Para efeito de cálculo do valor venal, considera-se unidade imobiliária a edificação mais a área ou fração ideal do terreno a ela vinculada.

§2º O valor venal da unidade imobiliária será apurado de acordo com o preenchimento de Boletim de Cadastro Imobiliário elaborado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, no qual observar-se-á no mínimo os seguintes critérios de pontuação:

I - Quanto à área construída:

<i>a) Tipologia;</i>	
<i>a. Casa/sobrado:.....</i>	<i>1,0</i>
<i>b. Apartamento:.....</i>	<i>1,1</i>
<i>c. Barracão:.....</i>	<i>0,7</i>
<i>d. Loja:.....</i>	<i>0,9</i>
<i>e. Sala/escritório:.....</i>	<i>0,9</i>
<i>f. Galpão comum:.....</i>	<i>0,5</i>
<i>g. Galpão industrial:.....</i>	<i>0,5</i>
<i>h. Telheiro:.....</i>	<i>0,4</i>
<i>i. Edificação em altura:.....</i>	<i>1,1</i>
<i>j. Especial:.....</i>	<i>1,2</i>
<i>b) Posicionamento:</i>	
<i>a. Isolada:.....</i>	<i>1,0</i>
<i>b. Semi-isolada:.....</i>	<i>1,0</i>
<i>c. Conjugada:.....</i>	<i>0,9</i>
<i>d. Geminada:.....</i>	<i>0,8</i>
<i>e. Coletiva:.....</i>	<i>0,7</i>
<i>c) Estrutura:</i>	
<i>a. Alvenaria:.....</i>	<i>0,9</i>
<i>b. Concreto:.....</i>	<i>1,0</i>
<i>c. Mista:.....</i>	<i>0,8</i>
<i>d. Madeira:.....</i>	<i>0,7</i>
<i>e. Metálica:.....</i>	<i>0,8</i>
<i>f. Adobe:.....</i>	<i>0,6</i>
<i>g. Taipa:.....</i>	<i>0,6</i>

d) <i>Esquadrias:</i>	
a. <i>Ferro:</i>	1,0
b. <i>Alumínio:</i>	1,1
c. <i>Madeira:</i>	1,0
d. <i>Rústica:</i>	0,8
e. <i>Especial:</i>	1,1
f. <i>Sem:</i>	0,7
e) <i>Piso:</i>	
a. <i>Cerâmica:</i>	1,0
b. <i>Cimento:</i>	0,9
c. <i>Taco:</i>	1,0
d. <i>Tijolo:</i>	0,8
e. <i>Terra:</i>	0,7
f. <i>Especial:</i>	1,1
f) <i>Forro:</i>	
a. <i>Laje:</i>	1,1
b. <i>Madeira:</i>	0,8
c. <i>Gesso:</i>	1,0
d. <i>Especial/PVC:</i>	0,9
e. <i>Sem:</i>	0,7
g) <i>Instalação Elétrica:</i>	
a. <i>Embutida:</i>	1,0
b. <i>Semi-embutida:</i>	0,9
c. <i>Externa:</i>	0,8
d. <i>Sem:</i>	0,7
h) <i>Instalação Sanitária:</i>	
a. <i>Interna:</i>	1,0
b. <i>Completa:</i>	1,1
c. <i>Mais de uma:</i>	1,1
d. <i>Externa:</i>	0,8
i) <i>Acabamento Interno:</i>	
a. <i>Pintura lavável:</i>	1,0
b. <i>Pintura simples:</i>	0,9
c. <i>Caiação:</i>	0,8
d. <i>Especial:</i>	1,1
e. <i>Sem:</i>	0,7
j) <i>Acabamento Externo:</i>	
a. <i>Pintura lavável:</i>	1,0
b. <i>Pintura simples:</i>	0,9
c. <i>Caiação:</i>	0,8
d. <i>Especial:</i>	1,1
e. <i>Sem:</i>	0,7
k) <i>Revestimento Interno:</i>	
a. <i>Reboco:</i>	0,9
b. <i>Massa:</i>	1,0

c.	Material cerâmico:.....	1,1
d.	Especial:.....	1,1
e.	Sem:.....	0,8
l) Revestimento Externo:		
a.	Reboco:.....	0,9
b.	Massa:.....	1,0
c.	Material cerâmico:.....	1,1
d.	Especial:.....	1,1
e.	Sem:.....	0,8
m) Cobertura:		
a.	Telha de barro:.....	1,0
b.	Fibro de cimento:.....	0,8
c.	Alumínio:.....	1,0
d.	Zinco:.....	0,8
e.	Laje:.....	1,1
f.	Palha:.....	0,6
g.	Especial:.....	1,1
n) Conservação:		
a.	Boa:.....	1,0
b.	Regular:.....	0,9
c.	Ruim:.....	0,8
d.	Péssima:.....	0,7

II – Quanto ao terreno:

a) Situação:		
a.	Meio da quadra:.....	0,9
b.	Esquina:.....	1,0
c.	Toda a quadra:.....	1,1
d.	Encravado:.....	0,7
e.	Gleba:.....	1,0
b) Topografia:		
a.	Horizontal:.....	1,0
b.	Aclive:.....	0,9
c.	Declive:.....	0,8
d.	Encosta:.....	0,7
c) Nível:		
a.	Ao nível:.....	1,0
b.	Acima:.....	0,9
c.	Abaixo:.....	0,8
d) Solo:		
a.	Normal:.....	1,0
b.	Rochoso:.....	0,9
c.	Arenoso:.....	0,8
d.	Alagadiço:.....	0,7

- e) *Fecho:*
- a. *Sem nada:*..... 1,0
 - b. *Murado:*..... 0,9
 - c. *Cercado:*..... 0,9
 - d. *Muro cerca:*..... 0,9
 - e. *Grade:*..... 0,9

§3º *No caso de edificação com frente e numeração para mais de um logradouro, a tributação corresponderá a do logradouro para o qual cada unidade imobiliária faça frente.*

§4º *Na hipótese de imóveis onde se realize a revenda de combustíveis e lubrificantes, especificamente posto de combustíveis, a área a ser levada em conta na apuração da base de cálculo será a maior das seguintes:*

- a) *Efetivamente construída;*
- b) *De ocupação horizontal máxima do terreno, legalmente permitida para construção no local.*

§5º *Na determinação do valor venal não será considerado o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, ainda que em caráter permanente.*

§6º *Poderá o Poder Executivo incluir novos parâmetros e atribuir a devida pontuação para o Boletim de Cadastro Imobiliário, acrescentando critérios além dos já discriminados neste artigo, com vistas à correta apuração do valor venal do imóvel com base na Planta de Valores Genéricos dos Terrenos e Tabelas de Preços de Construções vigentes à época do lançamento.*

§7º *Para fixação do valor do IPTU a Secretaria de Fazenda e Planejamento determinará valor venal dos imóveis utilizando-se dos critérios descritos neste artigo, através de preenchimento do Boletim de Cadastro Imobiliário, aplicando-se a alíquota fixada neste Código.*

Art. 14 O valor venal dos imóveis será apurado com base na Planta de Valores Genéricos dos Terrenos e Tabelas de Preços de Construções aprovadas pelo Poder Legislativo, obedecendo-se o princípio da anterioridade da lei que as instituir.

Parágrafo único. A Planta de Valores dos terrenos e a tabela de preços de construções deverão ser aprovadas pelo Poder Legislativo, sancionada e publicada no ano anterior ao do lançamento do IPTU. Caso não seja obedecido o princípio da anterioridade prevalecerá a planta de valores do exercício anterior, corrigida monetariamente, à data do lançamento do imposto.

Art. 15 Inocorrendo a publicação da lei de que trata o artigo anterior, o Chefe do Poder Executivo, fará por Decreto, a sua atualização, com base nos valores utilizados no exercício imediatamente anterior, dentro dos limites legalmente permitidos.

Art.16 A Planta de Valores dos terrenos e as tabelas de preços das construções de que trata o artigo 14 deste Código será elaborada anualmente por comissão designada por ato do Secretário de Fazenda e Planejamento, tendo como membros:

- I – um (01) representante da Secretaria de Fazenda e Planejamento;*
- II – um (01) representante da Câmara Municipal;*
- III – dois (02) representantes dos contribuintes, indicados um pela Associação Comercial e Industrial de Mineiros ou outro órgão equivalente; e outro pela entidade representativa das associações de moradores regularmente instituídas no Município de Mineiros (sendo a que tiver maior número de associações filiadas) ou outro órgão equivalente;*

Seção V Das Alíquotas

Art.17 O imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I – para os imóveis edificados: 0,3% (zero vírgula três por cento);*
- II – para os imóveis não edificados: 0,4% (zero vírgula quatro por cento).*

§1º Aos imóveis não edificados com área superior a 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), aplicam-se a alíquota prevista no inciso II, deste artigo, acrescidas do percentual de 10% (dez por cento), para cada acréscimo contínuo ou não de 500m² (quinhentos metros quadrados), sucessivamente, não podendo a alíquota assim aplicada ultrapassar a 5% (cinco por cento).

§2º Os imóveis edificados ou não, localizados em vias dotadas de pavimentação e meio-fio, terão suas alíquotas majoradas em 20% (vinte por cento) caso não haja calçadas, muro ou mureta.

§3º Não são consideradas edificadas as construções em ruínas ou condenadas, as temporárias, as em andamento ou paralisadas, as rústicas ou simplesmente cobertas, e as cujas áreas do terreno excedam 05 (cinco) vezes a área construída a que estiverem vinculadas.

§4º Para efeitos do parágrafo anterior não se considera excedente de área:

a) onde existirem florestas ou densa arborização, conforme definido na legislação federal pertinente;

b) que for utilizada para cultura extrativa vegetal, animal e outras atividades correlatas, assim reconhecidas pelo órgão competente.

§5º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, considera-se bem imóvel edificado, para os efeitos deste Código, o equipamento, a construção ou edificação permanente que sirva para habitação, uso, recreio ou exercício de qualquer atividade, independentemente de sua forma, mesmo que localizada em um único lote.

Seção VI Do Lançamento

Art 18 O lançamento do imposto é, anual e será feito um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação a época da ocorrência do fato gerador, e rege-se-á pela lei então vigente.

§1º Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento;

§2º O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

§3º Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo, através da divulgação e publicação oficial, dando ciência ao público da emissão das guias ou talões de recolhimento, colocando-os a sua disposição.

Art.19 Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, aplicando-se estes últimos, somente quando decorrentes de erro de fato.

Seção VII Do Pagamento

Art. 20 O imposto será pago de uma se vez ou parceladamente, na forma, local e prazos definidos no Calendário Fiscal baixado pelo órgão competente da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

§1º Na hipótese de opção pelo pagamento parcelado, as parcelas serão convertidas em UVFM, na forma prevista neste Código, incidindo juros de mora e demais encargos legais.

§2º O pagamento das parcelas vencidas só poderá ser efetuado após a quitação das parcelas vencidas.

§3º O contribuinte que efetuar o pagamento do imposto em parcela única, fará jus às seguintes reduções:

I – pagamento até o mês de janeiro do exercício – redução de 20% (vinte por cento) sobre o valor final;

II – pagamento até o mês de fevereiro do exercício – redução de 15% (quinze por cento) sobre o valor final;

III – pagamento até o mês de março do exercício – redução de 10% (dez por cento) sobre o valor final;

Seção VIII Das Obrigações Acessórias

Art. 21 Os imóveis localizados no Município, ainda que isentos do imposto ou imunes a este, ficam sujeitos a inscrição do órgão competente.

Parágrafo único. A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma inscrição.

Art. 22 A inscrição será promovida pelo interessado, mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedade, plantas, croquis e outros elementos essenciais a perfeita definição da propriedade quanto a localização e características geométricas e topográficas.

§1º No caso de benfeitoria construída em terreno de titularidade desconhecida, a inscrição será promovida, exclusivamente, para efeitos fiscais.

§2º Os imóveis pertencentes aos governos federal, estadual ou municipal, terão suas inscrições efetivadas pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

Art. 23 A autoridade municipal competente poderá promover a inscrição "ex-ofício" de imóveis localizados no território do Município.

Art. 24 No caso de condomínio, poderá ser inscrita separadamente cada fração ideal, mediante requerimento do interessado.

Art. 25 Os prédios não legalizados poderão, a critério da autoridade administrativa, ser inscritos a título precário, exclusivamente para efeitos fiscais e de cobrança do imposto.

Art. 26 Os proprietários de imóveis resultantes de desmembramento ou remembramento devem promover sua inscrição dentro de 30 (trinta) dias, contados do registro dos atos respectivos no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 27 Os titulares de direitos sobre prédios que se construírem ou forem objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções, quando concluídas, ficam obrigados a comunicar estas ocorrências à repartição competente, devendo a comunicação ser acompanhada de plantas, visto da fiscalização do Imposto sobre Serviços e outros elementos elucidativos da obra realizada.

§1º Não será concedido "habite-se", nem serão aceitas as obras pelo órgão competente, sem a prova de ter sido feita a comunicação prevista neste artigo.

§2º No caso de descumprimento da obrigação estabelecida no caput deste artigo pelo contribuinte, poderá ocorrer o lançamento de retificação dos 5 anos anteriores à data da constatação (por ação fiscal ou qualquer outro meio), adequando-se o valor do tributo devidamente acrescido de juros, multa e correção monetária na forma da lei, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código.

Art. 28 O contribuinte deverá comunicar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência, a demolição, desabamento, incêndio ou a ruína do prédio.

Art. 29 As alterações ou retificações porventura havidas nas dimensões dos terrenos deverão ser comunicadas ao órgão competente da Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da averbação dos atos respectivos no Registro de Imóveis.

Art. 30 A área do imóvel deverá constar obrigatoriamente do registro fiscal do imóvel na Secretaria de Fazenda e Planejamento e dos arquivos de fitas ou discos magnéticos, sob pena de responsabilidade funcional, não podendo ser reduzida, salvo mediante processo regular.

Art. 31 Os titulares de direitos reais sobre imóveis, ao apresentarem seus títulos para registro no Cartório de Registro de Imóveis, entregarão, concomitantemente, requerimento preenchido e assinado, em modelo e número de vias estabelecidos pela Secretária de Fazenda e Planejamento, a fim de possibilitar a mudança do nome do titular da inscrição imobiliária.

Parágrafo único. Na hipótese de promessa de venda e de cessão de imóveis, a transferência de nome aludirá a tal circunstância, mediante a aposição da palavra promitente, por extenso ou abreviado ao nome do respectivo titular.

Art. 32 Depois de registrado o título, o Oficial do Registro certificará, em todas as vias do requerimento a que se refere o artigo anterior, que as indicações fornecidas pelo interessado conferem com o título registrado, bem como o livro e a folha em que este foi feito, após o que remeterá uma das vias à Secretaria de Fazenda e Planejamento, até o último dia útil do mês seguinte ao do registro.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo poderá celebrar convênios e contratos com os Cartórios de Registro de imóveis, para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

Seção IX Das Penalidades

Art. 33 Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação principal ou acessória, prevista na legislação tributária.

Art. 34 As infrações apuradas mediante procedimento fiscal ou de ofício, por atraso no recolhimento do imposto, ficam sujeitas as seguintes multas:

I – de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia corrido de atraso, até o limite máximo de 10% (dez por cento), pelo recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e taxas pela utilização de Serviços Públicos fora dos prazos previstos nesta Lei”. (NR)I

II – Por faltas relacionadas às obrigações acessórias:

a) o valor correspondente a 50 (cinquenta) UVFM, por falta de inscrição do imóvel ou de seus acréscimos;

b) o valor equivalente a 40 (quarenta) UVFM, por falta de apresentação de informações econômico – fiscais de interesse da administração tributária, na forma e nos prazos determinados;

c) o valor equivalente a 60 (sessenta) UVFM, por falta de comunicação de demolição, desabamento, incêndio ou qualquer outro fato que implique inutilização do imóvel para o fim a que se destinava;

d) o valor equivalente a 60 (sessenta) UVFM, por falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas nos dados constantes do cadastro imobiliário.

§1º A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo do pagamento do imposto porventura devido ou de outras penalidades estabelecidas nesta lei.

§2º O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§3º Quando o imóvel relacionado com a infração estiver alcançado por imunidade ou isenção, as multas serão calculadas como se devido fosse o imposto.

§4º Além das penalidades previstas neste artigo os tributos não pagos nos prazos estabelecidos para o seu recolhimento serão acrescidos de juros de mora calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária na forma estatuída no Código Tributário Municipal.

Art. 35 Os oficiais do Registro de Imóveis que não remeterem à Secretária de Fazenda e Planejamento uma das vias do requerimento de alteração de titularidade do imóvel ou de suas características ficam sujeitos à multa de 15 (quinze) UVFM por documento não registrado.

Seção X Disposições Especiais

Art. 36 O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real, transmitindo-se com a propriedade ou direitos reais a ela relativos.

Art. 37 Será exigida certidão negativa de imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos seguintes casos:

I – concessão de "habite-se" e licença para construção ou reforma;

II – transferências e remanejamento de áreas;

III – aprovação de plantas e loteamentos;

IV – participação em concorrências públicas; inscrição no Cadastro de Licitantes do Município e pedido de concessão de serviços públicos de competência municipal;

V – contratos de locação de bens imóveis a órgãos públicos;

VI – pedidos de reconhecimento de imunidade.

Art. 38 Em nenhuma hipótese o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano será inferior a 10 (dez) UVFM, à data do lançamento do imposto.

Capítulo II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 39 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes dos itens do art. 40, desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º Ressalvadas as exceções expressas nos itens do art. 40 desta Lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º A incidência do tributo e sua cobrança independem:

- I – da denominação dada ao serviço prestado;*
- II – do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;*
- III – do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;*
- IV – da existência de estabelecimento fixo;*
- V – de o serviço ser ou não executado com a utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas na lista constante do art. 40.*

Art. 40 Para os efeitos deste imposto, considera-se Prestação de Serviços, o exercício das seguintes atividades:

- 1 – Serviços de informática e congêneres.*
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.*
 - 1.02 – Programação.*
 - 1.03 – Processamento de dados e congêneres.*
 - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.*
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.*
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.*
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.*
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.*
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.*
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.*
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.*
 - 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.*

3.02 – *Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.*

3.03- *Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.*

3.04 – *Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.*

4 – *Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.*

4.01 – *Medicina e biomedicina.*

4.02 – *Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.*

4.03 – *Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.*

4.04 – *Instrumentação cirúrgica.*

4.05 – *Acupuntura.*

4.06 – *Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.*

4.07 – *Serviços farmacêuticos.*

4.08 – *Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.*

4.09 – *Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.*

4.10 – *Nutrição.*

4.11 – *Obstetrícia.*

4.12 – *Odontologia.*

4.13 – *Ortótica.*

4.14 – *Próteses sob encomenda.*

4.15 – *Psicanálise.*

4.16 – *Psicologia.*

4.17 – *Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.*

4.18 – *Inseminação artificial, fertilização “in vitro” e congêneres.*

4.19 – *Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.*

4.20 – *Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.*

4.21 – *Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.*

4.22 – *Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.*

4.23 – *Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.*

5 – *Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.*

5.01 – *Medicina veterinária e zootecnia.*

5.02 – *Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.*

5.03 – *Laboratórios de análise na área veterinária.*

5.04 - *Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.*

5.05 - *Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.*

5.06- *Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.*

5.07- *Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.*

5.08 - *Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.*

5.09 - *Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.*

6 - *Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.*

6.01-*Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.*

6.02- *Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.*

6.03 - *Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.*

6.04 - *Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.*

6.05 - *Centros de emagrecimento, spa e congêneres.*

7 - *Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.*

7.01 - *Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.*

7.02 - *Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).*

7.03 - *Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.*

7.04 - *Demolição.*

7.05 - *Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).*

7.06 - *Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.*

7.07 - *Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.*

7.08 - *Calafetação.*

7.09- *Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.*

7.10 - *Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.*

7.11 - *Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.*

7.12 - *Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.*

7.13 - *Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.*

7.14 - *Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.*

7.15 - *Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.*

7.16 - *Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.*

7.17 - *Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.*

7.18- *Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.*

7.19 - *Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.*

7.20 - *Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.*

8 - *Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.*

8.01 - *Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.*

8.02 - *Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.*

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados a transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia (franchising).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 - Estatística.

17.21 - Cobrança em geral.

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - *Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.*

21 - *Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.*

21.01 - *Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.*

22 - *Serviços de exploração de rodovia.*

22.01 - *Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.*

23 - *Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.*

23.01 - *Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.*

24 - *Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.*

24.01 - *Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.*

25 - *Serviços funerários.*

25.01 - *Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.*

25.02 - *Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.*

25.03 - *Planos ou convênio funerários.*

25.04 - *Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.*

26 - *Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.*

26.01 - *Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.*

27 - *Serviços de assistência social.*

27.01 - *Serviços de assistência social.*

28 - *Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.*

28.01 - *Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.*

29 - *Serviços de biblioteconomia.*

29.01 - *Serviços de biblioteconomia.*

30 - *Serviços de biologia, biotecnologia e química.*

30.01 - *Serviços de biologia, biotecnologia e química.*

31 - *Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.*

31.01 - *Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.*

32 - *Serviços de desenhos técnicos.*

32.01 - *Serviços de desenhos técnicos.*

33 - *Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.*

33.01 - *Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.*

34 - *Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.*

34.01 - *Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.*

35 - *Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.*

35.01 - *Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.*

36 - *Serviços de meteorologia.*

36.01 - *Serviços de meteorologia*

37 - *Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.*

37.01 - *Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.*

38 - *Serviços de museologia.*

38.01 - *Serviços de museologia.*

39 - *Serviços de ourivesaria e lapidação.*

39.01 - *Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).*

40 - *Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.*

40.01 - *Obras de arte sob encomenda (NR)I*

Parágrafo Único. Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, desde que não constituam fato gerador de tributo de competência da União ou do Estado.

Art. 41 Para os efeitos deste imposto, considera-se:

I – empresa, todos os que, individual ou coletivamente, assumem os riscos da atividade econômica, admitem, assalariem e dirijam a prestação pessoal de serviços, ainda que simples filial, sucursal, escritório, agência, atelier, casa lotérica e outros assemelhados;

II - profissional autônomo, todo aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados;

Parágrafo único. Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

a) utilizar mais de 02 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

b) não comprovar a sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços do Município.

Art. 42. O serviço considera-se prestado e o imposto devido:

I - no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas no inciso II e III deste artigo.

II - no local da prestação, quando se tratar da execução dos seguintes serviços:

a) da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista constante do art. 40;

b) da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista constante do art. 40;

- 40;
- c) da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante do art. 40;
 - d) das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante do art. 40;
 - e) da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante do art. 40;
 - f) da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante do art. 40;
 - g) da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante do art. 40;
 - h) do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante do art. 40;
 - i) do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista constante do art. 40;
 - j) da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista constante do art. 40;
 - k) da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante do art. 40;
 - l) onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante do art. 40;
 - m) dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante do art. 40;
 - n) do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante do art. 40;
 - o) da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista constante do art. 40;
 - p) do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista constante do art. 40;
 - q) do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista constante do art. 40;
 - r) da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista constante do art. 40;
 - s) do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante do art. 40.

III - no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado:

- a) na hipótese da incidência do imposto sobre o serviço proveniente ou cuja prestação se tenha iniciada no exterior do País;
- b) no fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

§1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º Quando se tratar dos serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros

serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais, o imposto é devido em cada Município em cujo território haja extensão da rodovia explorada.

§3º Considera-se estabelecimento prestador, o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que, configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo, as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outros que venham a ser utilizados.

§4º Consideram-se estabelecidos neste Município, para os efeitos do inciso I e III, deste artigo, todas as empresas e profissionais autônomos que aqui mantiverem filial, agência ou representação, escritório e quaisquer locais onde prestem serviços, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

Seção II Da Não Incidência

Art. 43 O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedade e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores imobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

IV - os casos de imunidades previstos neste Código.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residentes no exterior.

Seção III Das Isenções

Art. 44 Estão isentos do imposto:

I – as associações de classe sem fins lucrativos, os sindicatos e as respectivas federações e confederações;

II – as associações culturais e desportivas;

III – as competições desportivas em estádios ou ginásios onde não haja apostas e pagamentos de prêmios ao desportista competidor quando este não for empregado do clube;

IV – as promoções de concertos, recitais, "shows", festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujas receitas se destinem a fins assistenciais;

V – sobre as atividades e promoções culturais de grupo ou artistas residentes no Município, que visem a difusão de sua própria criação cultural e artística;

VI – bancos de leite humano;

VII – os serviços executados por:

a) sapateiros remendões;

b) engraxates ambulantes;

c) bordadeiras;

d) carregadores;

e) carroceiros;

- f) cobradores ambulantes;
- g) costureiras que trabalham por conta própria e em sua residência;
- h) cozinheiras;
- i) doceiras;
- j) salgadeiras;
- k) guardas noturno;
- l) jardineiros;
- m) lavadeiras;
- n) faxineiras;
- o) passadeiras;
- p) serventes de pedreiros;
- q) serviços domésticos;
- r) artesões.

Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos I, II, e III, são condicionadas ao reconhecimento pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, após requerimento do interessado e não se aplicam às receitas decorrentes de:

- a) serviços prestados a não sócios;
- b) venda de talões de apostas;
- c) serviços não compreendidos nas finalidades sociais das entidades mencionadas;
- d) serviços que gerem concorrência com a iniciativa privada.

Seção IV *Dos Contribuintes e dos Responsáveis*

Art. 45 Contribuinte é o prestador de serviço, pessoa física ou jurídica, inclusive sociedade cooperativa, sociedade uniprofissional, firma individual, empresa ou profissional autônomo que exercer em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades relacionadas no art. 40 desta Lei, e, ainda, todos aqueles que se enquadrarem no regime de substituição tributária, previsto neste artigo.

Art. 46 Sem prejuízo do disposto na legislação tributária municipal, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN na condição de contribuinte substituto, quando vinculados ao fato gerador, na condição de tomador, contratante, pagador, intermediador ou destinatário dos serviços efetivamente prestados ou tomados neste Município, nas seguintes hipóteses:

I – serviços provenientes do exterior do país, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

II – a pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora, contratante, pagadora, intermediadora ou destinatária de serviços de terceiros não identificados ou não inscritos no cadastro municipal;

III – instituições financeiras, inclusive Bancos, Caixas Econômicas, empresas de factoring e operadoras de crédito destinado a servidores públicos ou não;

IV – Seguradoras, inclusive corretoras;

V – Condomínios comerciais e residenciais;

VI – Empresas de aviação;

VII – Hotéis, motéis, pensões, pousadas, bares, lanchonetes, restaurantes e postos de combustíveis;

VIII – Hospitais, laboratórios, clínicas médicas e odontológicas, inclusive veterinárias;

IX – Concessionárias ou revendas de veículos e máquinas agrícolas;

X – Construtoras e estabelecimentos de manutenção, limpeza e cessão de mão-de-obra;

XI – Cartórios de Notas, Tabelionato, registros de imóveis, títulos e protestos;

XII – Estabelecimentos industriais, armazéns gerais e produtores de hortifrutigranjeiros, pessoas física ou jurídica;

XIII – Instituições de ensino públicas e particulares, inclusive creches e berçários;

XIV – Instituto de Previdência e Assistência Social da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

XV – Administração pública direta e indireta, órgãos públicos, secretarias, agências, autarquias, fundações, empresas públicas e de economia mista de âmbito federal, estadual e municipal;

XVI – Associações comerciais e de classe, inclusive conselhos e entidades profissionais de natureza patronal ou de empregados;

XVII – Federações, confederações do comércio, indústria e serviços e entidades do Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social do Transporte (SEST), Serviço Nacional de Aprendizagem de transportes (SENAT) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado de Goiás (SEBRAE).

§1º - A responsabilidade prevista neste artigo não exime o prestador de serviços substituído da obrigação tributária decorrente de sua atividade.

§2º A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

I - do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor do serviço prestado;

II - do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicando-se a alíquota correspondente à atividade exercida;

III - do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos.

§3º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados a proceder a retenção e recolhimento integral do imposto devido, acrescido, se for o caso, de multa e demais acréscimos legais.

Seção V Da Solidariedade

Art. 47 São solidariamente obrigados perante a Fazenda Municipal quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem partes, todos os que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

§1º A obrigação solidária, é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§2º A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

§3º São responsáveis, solidariamente com o prestador dos serviços, pelo pagamento do imposto:

I - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

II - os administradores de -obras, pelo imposto relativo a mão de obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

IV - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

V - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários destes, não no Município, e relativo à exploração desses bens.

Seção VI Da Base de Cálculo

Art. 48 Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Seção, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem nenhuma redução, excetuando os descontos ou abatimentos concedidos espontaneamente e independente de quaisquer condições, constante da nota fiscal de serviço.

§1º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

§2º Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

§3º A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, do ônus relativos a obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado;

§4º Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

Art. 49 Na prestação dos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.17, do item 7 da lista a que se refere o artigo 40, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas das parcelas correspondentes:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - o valor das sub-empregadas desde que já tributadas pelo imposto neste Município.

§1º Quando se tratar dos serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais, forem prestados em mais de um Município, a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos, cabos de qualquer natureza ou ao número de postos existentes no território de cada Município.

§2º Na prestação dos serviços constantes dos subitens 4.22 e 4.23, do item 4 da lista a que se refere o art. 40, quando prestados por cooperativas, a base de cálculo do imposto será calculada excluindo-se do preço do serviço os valores pagos aos serviços executados por hospitais, laboratórios, clínicas, médicos, odontólogos e demais profissionais de saúde, desde que emitida a nota fiscal de serviços, quando se tratar de pessoa jurídica ou inscrita no cadastro de atividades econômicas da Prefeitura, quando pessoa física.

§3 As disposições contidas no § 2º, aplicam-se aos fatos geradores pretéritos, inclusive aos créditos tributários deles decorrentes já constituídos e inscritos em Dívida Ativa.

Art. 50 Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

§1º Quando as obras ou serviços de construção civil forem executados sob a forma de incorporação imobiliária, a base de cálculo do imposto será o preço de construção das unidades compromissadas antes do “habite-se”, deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais e sub-empregadas já tributadas pelo imposto e da fração ideal do terreno.

§2º Na impossibilidade da aplicação do disposto no parágrafo anterior a base de cálculo do imposto será estipulada em 30% (trinta por cento) do preço da unidade imobiliária construída.

Art. 51 Nas demolições, incluem-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 52 Quando se tratar de organização de viagens ou excursões, as agências poderão deduzir do preço contratado os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como a hospedagem dos viajantes ou excursionistas.

Art. 53 No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento, acrescida de percentual, a título de vantagens remuneratórias desses serviços.

Art. 54 No agenciamento de serviços de revelação de filmes, a base de cálculo será a diferença entre o valor cobrado do usuário e o valor pago ao laboratório.

Art. 55 Nos serviços de exibição de filmes cinematográficos, a base de cálculo será a receita dos exibidores, deduzida dos pagamentos efetuados aos distribuidores, desde que esses dispêndios sejam tributados pelo Município.

Art. 56 Nos serviços de propaganda e publicidade a base de cálculo será o preço do serviço, deduzidas os gastos com veiculação e divulgação de textos, desenhos e cartazes por rádio, televisão, jornais e periódicos.

Art. 57 Os serviços prestados por estabelecimentos bancários e instituições financeiras serão tributados de acordo com as normatizações desta lei (item 15 e seus subitens).

Art. 58 O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 59 Quando os serviços forem prestados por sociedades de profissionais, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, aplicando-se a alíquota de 3% (três por cento).

Art. 60 Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será calculado, de acordo com a Tabela I constante do artigo 62 desta Lei, tantas quantas forem as atividades exercidas, e, quando for empresa, de acordo com as alíquotas dos incisos I e II, do mesmo artigo, aplicadas sobre o preço total do serviço prestado.

Art. 61 Quando o sujeito passivo, seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades distintas, subordinadas a mais de uma forma de tributação, deverá observar as seguintes regras:

I - se uma das atividades for tributável pelas receitas e outra por imposto fixo, e na escrita fiscal não separadas as operações, o imposto relativo a primeira atividade será apurado com base na receita total, sendo devido também o imposto relativo a segunda;

II - se as atividades forem tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

Seção VII
Das Alíquotas

Art. 62 As alíquotas para cálculo do imposto são:

I - atividades constantes do subitem 12.09 do item 12 e as descritas no item 15 e seus subitens anexos à lista de serviços: 5% (cinco por cento);

II – Atividades constantes do item 8 e seus subitens e atividades constantes dos subitens 4.02, 4.03 e 4.17, da lista de serviços do art. 40 desta lei: 2 % (dois por cento).

III – demais atividades , quando exercidas na forma de empresas como definidas no inciso I, do artigo 41, e retenção na fonte: 3 % (três por cento);

IV – profissionais autônomos, como definidos no inciso II, do artigo 41 na forma da tabela I, abaixo:

TABELA I - ISSQN
PROFISSIONAIS LIBERAIS

Nº ORDEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR MENSAL EM UVFM
01.	Advogados, Analista de Sistemas, Arquitetos, Auditores, Dentistas, Engenheiros, Médicos, inclusive Análises Clínica, Bioquímicos, Farmacêuticos, Obstetras, Veterinários, Projetistas, Consultores, Atuários, Leiloeiros, Paisagistas, Urbanistas, Psicólogos, Jornalistas, Assistentes Sociais, Economistas, Contadores, Analistas de Técnicos, Administradores de Empresas, Relações Públicas e outros profissionais de nível superior e de áreas correlatas não especificadas neste item	30,00
02.	Agenciadores de Propaganda, Agentes de Propriedade Industrial, Artista ou Literária, Agentes e Representantes Comerciais, Assessores, Corretores e Intermediários de Bens Móveis e Imóveis, de Seguros e Títulos Quaisquer, Decoradores, Demonstradores, Despachantes, Enfermeiros, Guarda-Livros, Organizadores, Pilotos Civis, Pintores em Geral (exceto em imóveis), Programadores, Publicitários e Propagandistas, Relações Públicas, Técnicos de Contabilidade, Fotógrafos, Administradores de Bens e Negócios, Auxiliares de Enfermagem, Peritos e Avaliadores, Protéticos (Prótese Dentária), Ortópticos, Tradutores, Intérpretes e Provisionados.	20,00
03.	Alfaiates, Cinegrafistas, Desenhistas Técnicos, Digitadores, Estenógrafos, Guias de Turismo, Secretária, Instaladores de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos, Modistas, Pedreiros, Motoristas, Recepcionistas, Cantores, Músicos, Pintores, Motoristas Restauradores, Escultores, Revisores, Professores e outros profissionais assemelhados	15,00
04.	Colocadores de Tapetes e Cortinas, Compositores Gráficos, Artefinalistas, Datilógrafos, Fotografistas, Limpadores, Linotipistas, Lubrificadores, Massagistas e Assemelhados, Mecânicos, Motoristas Auxiliares, Raspadores e Lustradores de Assoalho, Taxidermistas, Zincografistas, Barbeiros, Cabeleireiros, Manicures, Pedicures, Tratadores de Pele e outros Profissionais de Salão de Beleza	12,00

05.	<i>Amestradores de Animais, Cobradores, Desinfetadores, Encadernadores de Livros e Revistas, Higienizadores, Limpadores de imóveis, Lustradores de Bens Imóveis, Profissionais Auxiliares da Construção Civil e Obras Hidráulicas e outros profissionais assemelhados não constantes deste item</i>	10,00
06.	<i>Outros profissionais não previstos nos itens anteriores, acima classificados:</i>	
	<i>Profissionais de nível superior</i>	30,00
	<i>Profissionais de nível médio</i>	17,00
	<i>Outros profissionais não classificados nos itens anteriores</i>	12,00

V – Os escritórios de contabilidade enquadrados na Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, a base de cálculo será de acordo com o número de profissionais do quadro, conforme Tabela I –ISSQN.

§1º Os escritórios de contabilidade especificados no inciso anterior são obrigados a emitir declaração do número de profissionais, até 15 dias antecedente ao dia no lançamento do imposto, por meio de instrumento a ser estabelecido pelo poder executivo municipal.

§2º O descumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior acarretará a imposição de multa, prevista no art. 85, inciso V, alínea a e b do mesmo diploma legal, além de permitir ao Fisco Municipal o lançamento de ofício do imposto, por arbitramento.

§3º A declaração dos escritórios de contabilidade acima especificados, conforme prevê o § 3º do inciso IV do art. 62, não excluirá o direito da Fazenda Municipal efetuar levantamento fiscal, através de procedimento administrativo, para apurar a veracidade das informações contidas na referida declaração.

VI – Para os serviços enquadrados no subitem 21.01, do art. 40, a base de cálculo será de acordo com a estimativa do rendimento bruto auferido no exercício, tendo por critério a receita bruta anual, acumulada no exercício anterior e a fórmula será dada pelo faturamento mensal declarado, reduzindo o percentual destinado ao pagamento de taxas (ou qualquer outro valor devido em decorrência da delegação recebida) e tendo por critérios as seguintes faixas de receitas:

- a) Até R\$ 36.000,00 – isento;*
- b) Acima de R\$ 36.000,00 até R\$ 54.000,00 – 130 (cento e vinte e sete) UVFM;*
- c) Acima de 54.000,00 até 81.000,00 – 160 (cento e sessenta) UVFM;*
- d) Acima de R\$ 81.000,00 até R\$ 121.000,00 – 200 (duzentos) UVFM;*
- e) Acima de R\$ 121.000,00 – 270 (duzentos e setenta) UVFM.*

§1º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada devem ser proporcionais ao número de meses de atividades no período.

§2º Os cartorários são obrigados a emitir declaração da receita bruta auferida no exercício anterior, até o dia 15 de fevereiro de cada ano, por meio de instrumento a ser estabelecido pelo poder executivo municipal.

§3º O descumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior acarretará a imposição de multa, prevista no art. 85 inciso V, alínea a e b, do mesmo diploma legal, além de permitir ao Fisco Municipal o lançamento de ofício do imposto, por arbitramento.

§4º A declaração dos cartorários especificada, conforme prevê o inciso V do art. 62, não excluirá o direito da Fazenda Municipal efetuar levantamento fiscal, através de procedimento administrativo, para apurar a veracidade das informações contidas na referida declaração.

§5º Constatada divergências ou falsidade nos dados declarados, o infrator estará sujeito às penalidades previstas no art. 85 incisos IV e V, não excluindo as responsabilidades civil e penal.

Art.62-A. Fica criado o voucher único, padronizado, com discriminação dos atrativos naturais, para uso obrigatório dos turistas nos locais de visitação.

§1º Os blocos de voucher único, serão fornecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, gratuitamente, mediante requisição das agências de turismo, e com autorização específica do Município e deliberação favorável do COMTUR - Conselho Municipal de Turismo, mediante requisição dos sítios, atrativos turísticos e demais locais de visitação.

§2º O preenchimento do voucher único será de exclusiva responsabilidade das agências de turismo, sem emendas, rasuras ou ressalvas, para maior precisão sobre o fluxo de turistas nos atrativos do Município, devendo especificar o valor cobrado por atração, traslado, o valor da diária do guia, os serviços da agência, restaurantes ou similares e, se for o caso da hotelaria.

§3º Ficam os proprietários do atrativo, sítios e demais locais visitação turística, obrigados a exigir o voucher único.

§4º O não preenchimento do voucher único pelas agências de turismo e a sua não exigência pelos proprietários das áreas, sítios e demais locais de visitação, caracteriza crime de sonegação fiscal.

Seção VIII Do Arbitramento

Art. 63 Não sendo conhecida a base de cálculo, o valor do imposto será arbitrado, quando:

I – não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II – serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III – existência de atos qualificados em lei como dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI – prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII – flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço.

§1º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados neste artigo e seus incisos.

§2º Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado pela autoridade fiscal competente, que considerará, na sua elaboração conforme o caso:

a) os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

b) peculiaridades inerentes a atividade exercida;

c) fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico - financeira do sujeito passivo;
d) o preço corrente dos serviços oferecidos a época a que se referir a apuração;
e) valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e demais encargos sobre estes incidentes, alugueis, instalações, energia, retiradas pró-labore dos sócios, comunicações e assemelhados, além de outras despesas administrativas verificadas com a exploração da atividade.

f) a atualização ou deflação valores conhecidos, para apurar base de cálculo desconhecida, podendo ser sobre todos ou parte dos elementos dela componente.

§3º Ao montante apurado na forma das alíneas "a" a "e", do § 2º deste artigo, será acrescido da margem de lucro bruto, a título de vantagem remuneratória do prestador do serviço, não excedente a 30% (trinta por cento)

§4º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos efetuados no período pelo sujeito passivo.

§5º O Secretário de Fazenda e Planejamento, através de Ato Normativo poderá estabelecer outras normas e condições, além das previstas neste artigo, para arbitramento do imposto a que se refere esta Seção.

Seção IX Da Estimativa

Art. 64. O valor do imposto poderá ser fixado por estimativa, pela autoridade fiscal, ou auto lançado pelo contribuinte, sujeito a homologação, na forma definida em Ato Normativo do Secretário de Fazenda e Planejamento, a partir de base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório ou itinerante;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização, de difícil controle fiscal e sem escrita fiscal ou contábil regular;

III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhem, a juízo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§1º No caso do inciso I, deste artigo, consideram-se de caráter provisório e itinerante as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

§3º É considerada de rudimentar organização, o contribuinte sem escrita fiscal regular.

Art. 65 A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

I – o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;

III – o volume de receitas e/ou despesas, em períodos anteriores ou posteriores e sua projeção para períodos futuros ou passados, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade.

IV – a localização do estabelecimento.

Parágrafo único. Para apuração e enquadramento do contribuinte no regime de estimativa na forma prevista nesta Seção, adotar-se-á os mesmos critérios previstos no § 2º do artigo 63 deste Código, aplicáveis ao arbitramento, atribuindo-se o lucro bruto mínimo de 30% (trinta por cento), a título de remuneração da atividade.

Art. 66 Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa ficam obrigados ao cumprimento de obrigações acessórias, assecuratórias da obrigação principal e manutenção do regime de estimativa a que estiver sujeito.

Art. 67 Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato próprio ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§1º A impugnação prevista no caput deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§2º Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 68 Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto.

Seção X Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 69 A critério da repartição, o lançamento será feito de ofício, ou pelo próprio contribuinte ou responsável.

*Parágrafo único. O lançamento poderá ser feito de ofício:
I – na hipótese de atividade sujeita a taxa fixa;
II – nas hipóteses de estimativa.*

Art. 70 O imposto será recolhido na forma, local e prazos previstos no Calendário Fiscal baixado pelo Secretário de Fazenda e Planejamento.

§1º As guias de recolhimento do imposto terão seus modelos aprovados por ato do Secretário de Fazenda e Planejamento

§2º Os recolhimentos serão anotados pelo sujeito passivo, em livros próprios, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, após o pagamento do imposto.

Art. 71 Poderá a Secretaria de Fazenda e Planejamento adotar outras normas de lançamento e recolhimentos que não os previstos nos artigos anteriores, determinando que sejam feitos antecipadamente, por operação ou por estimativa, em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.

Parágrafo único. No regime de recolhimento por antecipação, não poderá ser emitido nota fiscal de serviço, fatura ou documento, desprovidos de prévio pagamento do tributo.

Art. 72 O recolhimento do imposto será feito nos locais e estabelecimentos de crédito devidamente autorizados, de conformidade com as disposições deste Código.

*Seção XI
Da Obrigação Assessoria*

*Subseção I
Da Inscrição*

Art. 73 A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita aos tributos municipais, ainda que isenta ou imune, deverá inscrever-se no cadastro próprio da Secretaria de Fazenda e Planejamento, antes de iniciar quaisquer atividades.

§1º Ficará ainda obrigado à inscrição de que trata este artigo, aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, atividade sujeita ao imposto.

§2º A inscrição far-se-á, para cada um dos estabelecimentos:

- I – através de requerimento do contribuinte ou do seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio; e*
- II – de ofício.*

§3º A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente, renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias, contados da modificação, bem como quando for exigido recadastramento, houver mudança de endereço ou encerramento da atividade.

§4º Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ocorrência, a transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade.

§5º A simples anotação, no formulário de inscrição, de haver o contribuinte cessado sua atividade, não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, porventura existentes.

§6º A inscrição não faz presumir a aceitação, pelo Município, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§7º Qualquer paralisação temporária das atividades do contribuinte deverão ser comunicadas ao órgão próprio da Secretaria de Fazenda e Planejamento, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e anotadas em sua ficha de inscrição.

*Subseção II
Da Escrita e dos Documentos Fiscais*

Art. 74 O contribuinte do imposto, de acordo com o regulamento, fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 75 Por ocasião da prestação de serviço, será emitida nota fiscal com as indicações utilizadas e autenticação determinadas em Regulamento, as quais serão escrituradas no Livro de Registro de Serviços Prestados (LRESP).

§1º O Regulamento estabelecerá os modelos de livros e notas fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração e emissão, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros ou documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do estabelecimento.

§2º No caso de desaparecimento ou extravio de livros e outros documentos fiscais fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição competente, no prazo de 20 (vinte) dias, instruída com exemplares de jornal local ou imprensa oficial, publicando o fato, sob pena das penalidades cabíveis.

§3º Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-á no talonário ou formulário contínuo próprio, todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento, com referência, se for o caso, ao novo documento emitido, sob pena de ser desconsiderado pela fiscalização, tributando-se os valores nele constante.

§4º No interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais, os agentes fiscais poderão, mediante termo, apreender todos os livros e demais documentos fiscais, os quais serão devolvidos ao sujeito passivo, tão logo seja concluído os trabalhos fiscais e após a lavratura do Auto de Infração, se for o caso.

Art. 76 Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

Art. 77 Os livros, ingressos, bilhetes, convites, cartelas e notas fiscais, serão impressos, com folhas numeradas tipograficamente, e só serão usados depois de autenticados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura e encerramento.

Parágrafo único. Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão autenticados com a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados pela repartição.

Art. 78 Os livros fiscais e comerciais e os documentos fiscais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais, ou fiscais dos contribuintes, de acordo com o disposto no artigo 195, da Lei Federal 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

Art. 79 A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

Parágrafo único. Ficam obrigadas a manterem registro de impressão de Notas Fiscais, as empresas tipográficas que realizarem tais serviços.

Seção XII Das Infrações e Penalidades

Art. 80 Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária.

Art. 81 As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multas;

II - sujeição a regime especial de fiscalização;

III - proibição de transacionar com as repartições, autarquias ou empresas municipais;

IV - cassação de benefícios de isenção, remissão, regime ou controles especiais e outros.

Art. 82 Quando, para cometimento de infração, tiver ocorrido circunstâncias agravantes, as reduções a que se refere o artigo 88 e seus parágrafos, somente poderão ser concedidas pela metade.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes:

- I - o artifício doloso;*
- II - o evidente intuito de fraude;*
- III - o conluio.*

Art. 83 Considera-se reincidência a mesma infração cometida pelo mesmo contribuinte dentro de 1 (um) ano, a contar da data em que passou em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

Parágrafo único. A reincidência em infração da mesma natureza, punir-se-á com multa em dobro e, a cada reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 84 Constitui sonegação, para os efeitos deste Código, a prática pelo contribuinte ou responsável, de quaisquer atos previstos e definidos como tal na Lei Federal 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 85 As infrações cometidas pelo sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza serão punidas com as seguintes multas:

I - por faltas relacionadas com o recolhimento do Imposto:

a) 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) do valor do tributo, por dia ocorrido de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem espontaneamente o imposto devido no prazo 30 (trinta) dias; após esse período, o limite é fixado em até 20% (vinte por cento) para sua realização;

b) 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto aos que recolherem o tributo devido em decorrência de ação fiscal;

c) 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, aos que, em decorrência de ação fiscal, quando obrigados, deixarem de efetuar a retenção do tributo devido por terceiros;

d) 70% (setenta por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal, não recolherem no prazo regulamentar o imposto retido do prestador de serviços;

e) 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar sonegação, adulteração, falsificação ou emissão de documentos fiscais, com declaração falsa quanto a espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento;

II - por faltas relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:

a) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UVFM, por falta de inscrição cadastral, conforme dispõe o artigo 73, deste Código;

b) o valor equivalente a 20 (vinte) UVFM, aos que deixarem de proceder, no prazo regulamentar, a alteração de dados cadastrais ou a comunicação de venda, transferência ou encerramento da atividade, conforme previsto no §3º do artigo 73 e paralisação temporária da atividade;

c) o valor equivalente a 2 (duas) UVFM, aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número de inscrição cadastral;

III - por faltas relacionadas com os livros fiscais:

a) o valor equivalente a 30 (trinta) UVFM, aos que utilizarem livros fiscais sem devida autenticação;

b) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UVFM, aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;

c) o valor equivalente a 20 (vinte) UVFM, aos que escriturarem os livros fiscais fora do prazo regulamentar;

d) o valor equivalente a 15 (quinze) UVFM, aos que sujeitos a escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio, o imposto devido;

e) o valor equivalente a 80 (oitenta) UVFM, pela não apresentação, ou apresentação fora do prazo regulamentar, dos livros fiscais nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa;

f) o valor equivalente a 80 (oitenta) UVFM, aos que escriturarem livros ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização;

g) o valor equivalente a 100 (cem) UVFM, pela não apresentação, no prazo exigido pela fiscalização, dos livros comerciais e fiscais, quando solicitados pelo fisco;

h) o valor equivalente a 60 (sessenta) UVFM, aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo prévio, quando ocorrer inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

i) o valor equivalente a 5 (cinco) UVFM, aos que extraviarem ou inutilizarem livros e documentos fiscais, aplicável a cada documento extraviado ou inutilizado;

j) o valor equivalente a 20 (vinte) UVFM, por outras faltas não relacionadas neste inciso.

IV - por faltas relacionadas com os documentos fiscais e notas:

a) o valor equivalente a 40 (quarenta) UVFM, aos que utilizarem notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares ou após decorrido o prazo regulamentar de utilização;

b) o valor equivalente a 1 (uma) UVFM, aplicável aos que, isentos, imunes ou não tributados, deixarem de emitir nota fiscal de serviços, mensalmente;

c) o valor equivalente a 100 (cem) UVFM, aos que imprimirem para si ou para terceiros documentos fiscais sem prévia autorização da repartição;

d) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UVFM, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida;

e) o valor equivalente a 120 (cento e vinte) UVFM, aos que em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de documento falso para produção de qualquer efeito fiscal;

f) o valor equivalente a 06 (seis) UVFM, aos que emitirem nota fiscal de serviços de série diversa da prevista para a operação, aplicável em cada mês;

g) o valor equivalente a 01 (uma) UVFM, aos que, mesmo tendo pago o imposto, deixarem de emitir a nota fiscal de serviços correspondente à operação tributada, aplicada a cada mês;

h) o valor equivalente a 10 (dez) UVFM, aos que, mesmo tendo pago o imposto, deixarem de apresentar, na forma regulamentar, o mapa mensal do Imposto sobre Serviços, aplicável mensalmente;

i) o valor equivalente a 100 (cem) UVFM, aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração e seriação em duplicidade;

j) o valor equivalente a 100 (cem) UVFM, por outras faltas não previstas neste inciso e relacionadas com os documentos fiscais.

V - por faltas relacionadas com a ação fiscal:

a) o valor equivalente a 200 (duzentos) UVFM, aos que sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação de estimativa;

b) o valor equivalente a 350 (trezentos e cinquenta) UVFM, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, desacatarem os funcionários do fisco, embaraçarem ou iludirem a ação fiscal;

c) o valor equivalente a 80 (oitenta) UVFM, por outras faltas, não relacionadas neste inciso.

Art. 86 Incorrerão os contribuintes, além das multas previstas neste Capítulo, em mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento da obrigação, e correção monetária, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 87 As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 88 O valor da multa será reduzido de 50% (cinquenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação de defesa.

§1º A redução prevista neste artigo será de 30% (trinta por cento) quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para a interposição de recurso.

§2º O pagamento da dívida pelo contribuinte ou responsável, nos prazos previstos neste artigo, dará por findo o contraditório.

§3º Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, comparecerem à repartição para sanar irregularidades relacionadas com as obrigações acessórias pagarão a penalidade prevista com redução de 80% (oitenta por cento) de seu valor.

§4º As reduções previstas neste artigo não serão concedidas quando, na apuração das infrações, forem constatados dolo ou fraude.

Art. 89 O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências regulamentares a que estiver sujeito.

Seção XIII Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

Art. 90 O contribuinte que, mais de duas vezes, reincidir em infração da legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§1º A medida poderá consistir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle da base de cálculo, na vigilância constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento, com plantão permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.

§2º A Secretaria de Fazenda e Planejamento poderá baixar normas complementares das medidas previstas no parágrafo anterior.

Art. 91 É competente para determinar a suspensão do regime especial de fiscalização, a mesma autoridade que for para instituí-lo.

Capítulo III DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I Do Fato Gerador

Art. 92 O Imposto Sobre Transmissão "Inter - Vivos" por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

I - transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código civil;

II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. A incidência do imposto alcança ainda os seguintes atos:

I - procuração em causa própria e/ou seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os elementos essenciais à compra e venda de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;

II - a transmissão de fideicomisso "inter - vivos", quando onerosa;

III - a sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis;

IV - as divisões para extinção de condomínio, sobre o excesso, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o da sua quota-parte ideal;

V - a separação judicial ou divórcio, sobre o excesso na partilha, quando, por ato oneroso, um dos cônjuges receber bens cujo valor seja maior do que a meação que lhe caberia na totalidade dos bens;

VI - qualquer ato judicial ou extra - judicial "inter - vivos", não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

Art. 93 Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação de contrato que já houver sido lavrado e transcrito, bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

Seção II Da Não Incidência e das Imunidades

Art. 94 O imposto não incide:

I - nas transmissões de bens imóveis em que figurem como adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vedação que, relativamente à aquisição de bens vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, é extensiva as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - nas transmissões em que figurem como adquirentes os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, de bens imóveis relacionados com suas finalidades essenciais, desde que atendidos outros requisitos estabelecidos neste Código;

III - sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;

IV - nas transmissões em que figurem como adquirente a igreja de qualquer culto, de bens imóveis relacionados com suas finalidades, sem fins lucrativos.

§1º Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, e as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, para usufruírem da imunidade deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de participação nos resultados;

II - aplicarem integralmente no País os seus recursos ou as suas rendas, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades legais capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

§2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, a que se refere o inciso III, do caput deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 12 (doze) meses anteriores e igual período subsequente à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§3º Verificada a preponderância a que se refere o parágrafo anterior, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data de aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel, ou dos direitos sobre ele, quando o enquadramento da preponderância for posterior.

Seção III Das Isenções

Art. 95 São isentos do pagamento do imposto:

I - os atos traslativos de propriedade e do domínio útil do imóvel ou dos direitos a eles relativos que gozarem de imunidade, em virtude de disposições constitucionais;

II - os atos que importarem na divisão de bens imóveis, para extinção de condomínio, ou partilha efetuada em virtude de dissolução da sociedade conjugal, desde que não haja diferença entre as quotas ou na meação, caracterizando-se como transmissão por ato oneroso;

III - a indenização de benfeitorias, feita pelo locador ao locatário;

IV - a transmissão de gleba rural de área não excedente a 25 (vinte e cinco) hectares e que se destine ao cultivo, pelo proprietário e sua família, desde que o adquirente não possua outro imóvel no município.

Seção IV Da Alíquota

Art. 96 As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - transmissões compreendidas no sistema Financeiro de Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 3% (três por cento);

II - demais transmissões: 3% (três por cento).

Seção V Da Base de Cálculo

Art. 97. A base de cálculo do imposto é, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor venal da fração ideal excedente "inter-vivos", a título oneroso.

§ 3º Na transmissão, de fideicomisso "inter - vivos", o imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse os bens ou direitos, também com a mesma redução.

§ 4º Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o imposto deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato extintivo.

§ 5º O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.

Art. 98. Nas transmissões dos direitos reais de usufruto, uso, habitação, ou renda e expressamente constituída sobre imóveis, mesmo em caráter vitalício, a base de cálculo, corresponderá ao rendimento presumido do bem durante a duração, do direito real, limitada, porém, a um período de 5 (cinco) anos.

Art. 99 O valor dos bens ou direitos transmitidos, em qualquer das hipóteses previstas nesta lei, ressalvadas as de avaliação judicial, será apurado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Município, através de seu órgão próprio.

§1º Para efeito de fixação do valor tributável, sem prejuízo da consideração de outros fatores relevantes, será utilizada a Planta de Valores Genéricos dos Terrenos e Tabelas de Preços de Construções vigente à época do lançamento, no caso de imóveis urbanos e a Planta de Valores Genéricos de Imóveis Rurais para imóveis situados na zona rural.

§2º O valor da avaliação poderá ser revisto através de impugnação e mediante a interposição de recurso, na forma estabelecida neste Código.

§3º O Secretário de Fazenda e Planejamento adotará as providências administrativas necessárias para operacionalizar o sistema de avaliação de imóveis rurais e urbanos.

§4º A correção do valor será feita em função de coeficientes monetários legalmente permitidos.

§5º As reclamações contra lançamentos terão a mesma tramitação dos processos contenciosos fiscais e serão julgadas pelas mesmas autoridades.

§6º Os imóveis cujas áreas do terreno excedam 05 (cinco) vezes a área construída, serão calculados com base na Planta de Valores Genéricos de Imóveis do Município, conforme valores por metro quadrado da edificação, mesmo nos casos em que para a cobrança de IPTU considere área não edificada.

Art. 2º A Seção IX do Capítulo I, Título I, do Livro II do Código Tributário Municipal (Lei Complementar 006 de 11 de dezembro de 2001), passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Seção IX
Do Parcelamento de Débitos Fiscais*

Art. 210 Poderá ser concedido pela Secretaria de Fazenda e Planejamento parcelamento de débitos fiscais, independentemente de qualquer procedimento fiscal, na forma e nas condições previstas em regulamento do Executivo.

Art. 211 Ressalvados os casos previstos em lei, em nenhuma hipótese o parcelamento será feito em mais de 36 (trinta e seis) parcelas, a critério da Secretaria de Fazenda e Planejamento, e nenhuma delas poderá ser inferior a 10 (dez) UVFM

§1º Consolidado o débito para parcelamento em até quatro parcelas, não haverá atualização monetária das parcelas; acima de quatro deverá ocorrer atualização;

§2º Com o vencimento de três parcelas consecutivas do débito parcelado, o contribuinte perderá os benefícios de desconto de juros e multas legalmente instituídos, bem como, a possibilidade de novo parcelamento, referente aos mesmos débitos fiscais.

Art. 212 O parcelamento não exime o sujeito passivo das penalidades cabíveis, com decurso do prazo regulamentar, previsto para o pagamento do débito.

Art. 3º Em todos os locais do Código Tributário Municipal onde constar atribuição ou competência da Secretaria de Finanças passa-se a denominar Secretaria de Fazenda e Planejamento adequando-se à atual estrutura administrativa do Município de Mineiros estabelecida pela Lei Complementar 30 de 29 de dezembro de 2009.

Art. 4º Mantém-se os demais dispositivos não atingidos pelas alterações contidas nesta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MINEIROS, aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove (30. 11. 2009).

NEIBA MARIA MORAES BARCELOS
Prefeita Municipal de Mineiros (GO).